



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.144 - PR (2014/0123008-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ELEANE CLARA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.144 - PR (2014/0123008-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELEANE CLARA DA CUNHA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **ELEANE CLARA DA CUNHA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que a Recorrente foi denunciada pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 334, § 1º, *d*, do Código Penal.

Recebida a denúncia e apresentada a resposta à Acusação, o Juízo de primeira instância determinou a expedição de carta precatória, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os valores apurados dos produtos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria n. 75/2012.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, asseverando ser inaplicável o princípio da insignificância quando constatada a reiteração delitiva, tendo reconhecido, ainda, a possibilidade de imposição de serviços à comunidade ou prestação pecuniária para concessão da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Eis a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. CONDIÇÕES FACULTATIVAS. MEDIDAS EQUIVALENTES ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. É inaplicável o princípio da insignificância quando a conduta do acusado apresenta elevado grau de reprovabilidade em vista da reiteração da prática delitiva incriminada. 2. Na linha do entendimento do STF, resta claro que a aplicação do princípio da insignificância não se assenta exclusivamente no aspecto objetivo da verificação do parâmetro do artigo 20 da Lei 10.522/02, mas também na conduta pessoal do acusado, no sentido de que 'ainda que o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos seja inferior a este patamar, a contumácia na prática delitiva obsta a aplicação daquele princípio' (Primeira Turma, HC n. 115154, Luiz Fux, public. no DJe de 16-08-2013). 3. Consoante entendimento majoritário da 4ª Seção desta Corte, mostra-se possível a inclusão de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 4. Ressalva do entendimento da Relatora. 5. Ordem denegada." (e-STJ, Fl. 69.)

Neste recurso, sustenta a recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, porquanto aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos bens sonegados é de R\$ 18.210,30 (dezoito mil, duzentos e dez reais e trinta centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que os procedimentos administrativos da Receita Federal contra a Recorrente não são hábeis a caracterizar a reiteração delitiva, com base no princípio da presunção de inocência e na Súmula n. 444 desta Corte (e-STJ, Fl. 81).

Alega que não é possível a aplicação de pena de prestação pecuniária para concessão de suspensão condicional do processo, diferenciando o conteúdo normativo da transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995 do que prevê o art. 89 dessa mesma Lei, relativo à suspensão condicional do processo.

Requer, ao final, o trancamento do processo-crime, reconhecendo-se a atipicidade da conduta ou, alternativamente, seja afastada a exigência de pena pecuniária ou restritiva de direitos como condições à concessão do *sursis* processual.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 124-126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls.133-135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.144 - PR (2014/0123008-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ELEANE CLARA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste à recorrente.

Está inscrito no acórdão ora recorrido:

"Com efeito, **no que tange à aplicação do princípio da insignificância**, na esteira do entendimento do STF e do STJ, não deve somente ser levado em conta o aspecto objetivo - no caso de descaminho, o valor do tributo -, mostrando-se indispensável averiguar, além do *quantum* de impostos sonegados, a vida pregressa do acusado, no que tange à repetição do mesmo delito.

Assim, quando há, por parte do agente, habitualidade na prática de infrações da mesma natureza, o princípio da insignificância não se aplica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que tal circunstância aumenta o grau de reprovabilidade do comportamento lesivo.

Tal posicionamento tem sido ratificado pelos Tribunais Superiores, consoante atestam as ementas dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE CRIMINOSO CONTUMAZ. 1. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância.

Matéria que, pelo que se tem no julgado objeto do presente habeas corpus, não foi suscitada no Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento desta impetração, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 3. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 5. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. Habeas corpus não conhecido. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC 111618, Relator Ministro LUIZ FUX, Public. no DJe em 15.06.2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. **Diante da habitualidade criminoso no Recorrido não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito por praticado.** 4. Conforme decidido pela Suprema Corte, 'O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal' (STF, HC 102.088/RS, 1.ª TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 5. **A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, em que a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.** 6. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito. (STJ, QUINTA TURMA, REsp 1322847/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

A prevalecer o entendimento de que somente o valor dos tributos sonegados deve ser levado em conta para a aplicação do denominado delito de bagatela, estar-se-ia autorizando a repetição da prática do crime de descaminho. Isso porque o eventual agente passaria a introduzir mercadorias sempre dentro do parâmetro da insignificância, certo de que será beneficiado pelo Poder Judiciário através do reconhecimento da atipicidade da conduta, o que, em última análise, confere uma espécie de 'salvo conduto' para continuar no crime, desestimulando-o a buscar meios lícitos para seu sustento.

Sendo esse o entendimento das duas mais altas Cortes do País, que vêm, inclusive, reformando as decisões deste Regional na matéria, não há alternativa a não ser afastar a aplicação do preceito bagatelar em casos de habitualidade delitiva.

Na espécie, conforme já consignado na decisão que indeferiu a liminar, extrai-se da denúncia 'o registro de 'outra autuação fiscal em nome da denunciada (evento 01 - PORT_INST_IPL1 - fls. 13/14), constante da Representação Fiscal para Fins Penais', e que a acusada, em sede policial, declarou ainda 'que já teve várias mercadorias apreendidas em sua posse pela Receita Federal em outras ocasiões.'

Logo, em face da reiteração delituosa do agente, não se aplica, na espécie, o princípio da insignificância jurídica" (e-STJ, fls. 65-68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, no que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

Ademais, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE DIVERSAS MERCADORIAS ENTRE ELAS 265 ÓCULOS DE GRAU. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA.

I - A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

II - Apreendidas entre as mercadorias 265 (duzentos e sessenta e cinco) unidades de óculos de grau - produtos destinados a fins medicinais -, fica evidenciado o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade a lesão jurídica ocasionada, o que, igualmente, afasta a incidência do princípio da bagatela.

III - Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1543781/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, caso reconhecida, impede a incidência do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as provas colhidas indicam que o agravante pratica com habitualidade o delito de descaminho, eis que possui registros de auto de infração e representações fiscais para fins penais, relativamente à introdução clandestina de mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiras no país, circunstâncias que impossibilitam o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1527799/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015, grifou-se)

Por outro lado, conforme preceitua o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 89 da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Com efeito, a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO DE SOCORRO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, OU FREQUÊNCIA A GRUPOS DE DEPENDENTES QUÍMICOS E REALIZAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA MOTORISTAS. LEGITIMIDADE DAS CONDIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Além daquelas obrigatórias, previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a proposta, pelo Ministério Público, bem como a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade, ou a frequência a grupos como alcoólicos anônimos e a realização de curso de reciclagem para motoristas, constituem legítimas condições do *sursis* processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso desprovido." (RHC 47.279/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) do art. 89 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.099/1995, 'desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido." (RHC 55.119/MG, rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0123008-4

RHC 48.144 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50069214720144040000 50100183820134047001 PR-50100183820134047001
PR-50163600220124047001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEANE CLARA DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.